

Parecer N.º	DAJ 180/18
--------------------	------------

Data	19 de junho de 2018
-------------	---------------------

Autor	António Ramos Cruz
--------------	--------------------

Temáticas abordadas	Taxas urbanísticas
----------------------------	--------------------

Notas

A Câmara Municipal de, em seu ofício nº, de2018, acompanhado de elementos do respetivo processo, incluindo informações técnicas, solicita parecer jurídico que esclareça como decidir na questão que se segue:

- Em 20 de maio de 2014 foi licenciada uma obra de ampliação e alteração de um edifício, vindo o respetivo alvará a ser emitido em 31 de julho de 2017;
- Com o deferimento do pedido de licenciamento foram liquidadas as respetivas taxas urbanísticas, calculadas de acordo com a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do município (Aviso nº/2010, D.R. II Série, nº, de ... de de 2010, com as alterações subsequentes);
- O interessado, já após ter procedido ao seu pagamento, veio posteriormente, em 1.04.2018, solicitar a reavaliação do cálculo das taxas e o ressarcimento do valor pago, pois as mesmas não seriam devidas, com a seguinte justificação, em suma:
 - A taxa fixada pela construção de uma fossa séptica, bem como uma taxa de reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, não eram devidas, pois no local, (“*desde + ou menos 2015*”, de acordo com o próprio), foi entretanto construída uma infraestrutura pública de saneamento;
 - Quanto à “*taxa devida pela falta de estacionamento do prédio*”, diz que também não se aplica, pois não houve aumento de área de ocupação do solo, sendo que a construção ocupa toda a área da parcela.

Em cumprimento do solicitado, diremos, como **ponto prévio**, que, ao contrário do que parece ser entendido pelo município, em informação técnica que junta, que propõe “*análise e decisão por parte da CCDRC*”, esta entidade, neste âmbito, tem apenas competências consultivas, não revestindo os seus pareceres

jurídicos de qualquer carácter vinculativo, em respeito pelo princípio constitucionalmente consagrado da autonomia do poder local.

A nossa análise não se debruçará diretamente sobre a procedência da reclamação, mas antes sobre o enquadramento legal da matéria, conjugando o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) – aprovado pelo D.L. n.º 555/99, de 16.12, na redação atual – designadamente os seus artigos 116º e 117º, no capítulo das taxas inerentes às operações urbanísticas, e o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL) – aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29.12 –, para além da Lei Geral Tributária - D.L. 398/98, de 17.12, na redação atual - no que se justificar, auxiliando assim o município a tomar uma decisão informada.

Incidiremos a nossa análise sobre três questões fundamentais: a natureza das taxas aplicadas, o momento da liquidação da taxa, isto é, o momento a partir da qual a mesma é devida, e a matéria da reclamação e revisão de taxas.

As taxas que o requerente diz não serem devidas estão classificadas da seguinte forma, no documento de receita, de que o município faculta cópia:

TLO LOTEAMENTOS E OBRAS - PARTICULARES ... 6
TMUP TAXA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – PARTICULARES ... 7
TMUP TAXA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – PARTICULARES ... 8

Com as seguintes *observações*:

6. TAXA DEVIDA EM FUNÇÃO DA CAPACIDADE DA FOSSA A CONSTRUIR;
7. TAXA DE INFRAESTRUTURAS: 523 M2 (ÁREA ÚTIL) X 0.002 (COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO EM ESPAÇO COM ÁGUA PÚBLICA, MAS SEM SANEAMENTO) X 541,20 € (PREÇO DA CONSTRUÇÃO FIXADO PELA PORTARIA 79/2013, DE 19 DE FEVEREIRO);
8. TAXA DEVIDA PELA FALTA DE ESTACIONAMENTO NO PRÉDIO: 7X15X14,50

Quanto à natureza das taxas, atenta a descrição feita, diríamos que a referente à construção das fossas – *Loteamentos e obras* - seria uma taxa pela emissão de licença, ao passo que as duas seguintes serão taxas municipais de urbanização, mais corretamente taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

Sobre cada um destes tipos de taxas, dizem as Autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves e Dulce Lopes¹, em comentário ao artigo 116º do RJUE, que a primeira – a taxa pela emissão da licença – “(...) *tem como contrapartida a remoção de um limite legal ao exercício de um direito (o limite imposto por lei à liberdade de edificação – abrangendo a liberdade de urbanização e de divisão fundiária do dolo) e a prestação de um serviço por parte da Administração local que corresponde à apreciação dos projetos e à emissão das respetivas licenças e alvarás (...)*”. Quanto ao segundo tipo, a taxa de urbanização, “(...) *visa servir de contrapartida à atividade do ente público de criação de infraestruturas em falta ou do seu reforço, ou ainda da mera manutenção das mesmas, quando estas já existam, necessidades estas feitas sentir pela realização da operação urbanística que justifica ao seu pagamento (...)*”

Quanto ao momento da liquidação das taxas, estabelece, depois, o artigo 117º, que “*o presidente da câmara municipal, com o deferimento do pedido de licenciamento, procede à liquidação das taxas, em conformidade com o regulamento aprovado pela assembleia municipal*”.

Devemos portanto assentar, com utilidade para a questão colocada, que o deferimento do pedido de licenciamento de operações urbanísticas gera para o

¹ *In Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Anotado, 2016, 4ª edição, Almedina, p.727.*

interessado a obrigação de pagamento de taxas, que será satisfeita aquando da emissão do alvará. Ou seja, a liquidação das taxas urbanísticas– isto é, o cálculo e fixação do seu montante – é feita no momento do ato de deferimento do pedido de licenciamento.

Sobre qual a taxa aplicável, é necessariamente aquela que está em vigor no momento em que é liquidada, de acordo com a regra de aplicação da lei tributária no tempo, expressa do artigo 12º do D.L. 398/98, de 17.12, que aprova a Lei Geral Tributária, e em obediência ao princípio geral *tempus regit actum*. Ou seja, atender-se-á às circunstâncias de facto e de direito vigentes à data do deferimento da licença, tendo em conta o regulamento de taxas do município.

Diz também o artigo 117º do RJUE que da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial.

Neste ponto, devemos passar para o regime que trata em especial da matéria das taxas das autarquias locais, o RGTAL, que no seu artigo 16º, dispõe como segue:

Artigo 16.º
Garantias

1 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Note-se, no entanto, que, para além da reclamação e impugnação, expressamente admitidas na Lei, alguns regulamentos admitem igualmente a revisão oficiosa do ato de liquidação. É este o caso do Regulamento Urbanístico do Município de (D.R. 2ª Série, nº ..., de de de 2015), no seu artigo 32º:

Artigo 32.º
Erros na Liquidação das Taxas

1 — Quando se verificar que na liquidação das taxas e compensações existiram erros ou omissões imputáveis aos serviços promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional ou a restituição se, sobre o facto tributário, não houverem decorrido mais de oito anos, sendo notificado o interessado, no prazo de 15 dias úteis para o efeito.

2 — (...)

O que importa acentuar é que a restituição de importância paga a título de taxas, em sede de reclamação ou impugnação, ou, quando seja o caso, de revisão ou correção oficiosa, terá necessariamente de ter em conta as circunstâncias de facto e de direito existentes à data da liquidação, não sendo atendíveis factos que lhe sejam posteriores.

Deste modo, em suma, e desta forma **concluimos**, para decidir sobre a procedência da reclamação, deve o município responder simplesmente às questões seguintes:

1 - Quanto às TAXA DEVIDA EM FUNÇÃO DA CAPACIDADE DA FOSSA A CONSTRUIR e TAXA DE INFRAESTRUTURAS, existia já, ou não, na data do licenciamento, rede pública de saneamento à qual o requerente estaria obrigado a fazer ligação?

A propósito, numa das informações juntas pelo município diz-se que, e citamos, “*somente depois de paga a taxa é que o requerente veio informar que existia saneamento desde o ano de 2015*”. Note-se, no entanto, que a existência de infraestruturas públicas de saneamento, ou outras, na área do município, deve

ser do conhecimento officioso da câmara municipal, a entidade licenciadora, não sendo obrigação dos munícipes darem conhecimento desse facto.

Numa outra informação (Informação nº I 0229/AVP/18), por outro lado, (ponto IV Conclusão), toma-se como referência temporal “*a data da entrada do requerimento*”. Neste ponto, devemos reforçar que a data decisiva é, não a data da entrada do requerimento ou da emissão do alvará, mas sim a data do ato de deferimento do pedido de licenciamento, o qual, no caso presente, de acordo com a mesma informação, terá sido o dia 20 de maio de 2014.

2 - Quanto à TAXA DEVIDA PELA FALTA DE ESTACIONAMENTO NO PRÉDIO, foram cumpridos os pressupostos materiais e formais do regulamento de taxas e respetiva tabela, à data em que a mesma foi liquidada, ou seja, à data do licenciamento? Só podemos referir que os elementos que o município nos enviou não nos permitem informar se a mesma é devida ou não, dados os pressupostos de facto insuficientes que nos remeteram.